



RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 1/2017 – NUARH

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de auditoria no processo “**Gerir Movimentação – gerir a cessão de servidores da Casa**”, prevista no Plano Anual de Controle Interno – PACI 2017 desta Secretaria, aprovado pelo Presidente da Casa no Processo/CD n. 131.755/2016.

2. Regulado pelo artigo 93 da Lei n. 8.112/90¹, o instituto da cessão de servidores é a modalidade de afastamento temporário de servidor público, titular de cargo efetivo ou emprego público, que lhe possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou de esfera distinta, para as hipóteses de exercício de cargo em comissão, função de confiança ou para atender aos casos expressos em lei específica.

3. A cessão, portanto, constitui ato discricionário do cedente e do cessionário, baseado em juízo de conveniência e oportunidade, devendo sempre estar amparada no interesse das administrações envolvidas, visando atender a uma finalidade pública.

4. Quanto ao ônus da remuneração do servidor cedido, a Lei n. 8.112/90 determina que seja do órgão ou entidade cessionária, quando a cessão for para outros entes da federação. Nos demais casos, quando a cessão ocorrer entre órgãos ou entidades da União, o ônus será do órgão cedente.

5. No que tange às disposições internas da Câmara dos Deputados, o assunto está disciplinado no Ato da Mesa n. 57, de 8 de janeiro de 2013, segundo o qual:

¹ Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Auditoria de Recursos Humanos

- a) São admitidas duas formas de cessão de servidores, com ônus ou sem ônus para a Câmara dos Deputados.
- b) O ônus refere-se ao pagamento do cargo efetivo acrescido dos respectivos encargos sociais, cabendo, ao cessionário, as demais despesas com o servidor.
- c) Serão as cessões com ônus do cargo efetivo para a Câmara dos Deputados:
- para a Presidência e Vice-presidência da República e para o Supremo Tribunal Federal, para exercício nos setores diretamente subordinados à respectiva autoridade máxima;
 - para o Senado Federal, limitadas a 30 (trinta) servidores;
 - para o exercício de cargo de Ministro de Estado;
 - para o cargo em comissão ou função de confiança de níveis DAS 05, DAS 06 ou equivalentes;
 - para o exercício de cargo de superintendente ou coordenador de unidade descentralizada de fundação ou autarquia federal, sediada em estado da Federação.
- d) As cessões sem ônus do cargo efetivo para a Câmara dos Deputados dão-se:
- para órgãos de entes federativos diversos da União, caso o servidor vá exercer atividades de Secretário de Estado, Distrital ou Municipal e, na hipótese de Município, se o exercício se der em prefeitura de capital ou em cidades que tenham mais de duzentos mil habitantes. Podendo a remuneração do cargo efetivo e a contribuição previdenciária patronal serem realizadas mediante ressarcimento.
- e) O órgão cessionário comunicará, mensalmente, a frequência do servidor requisitado ao órgão de pessoal da Câmara dos Deputados.
- f) As cessões de servidores de cargo efetivo da Câmara dos Deputados poderão ser autorizadas por um ano, permitida a prorrogação limitada a quatro anos. Exceção aos servidores cedidos para o Senado, que poderão ter suas cessões prorrogadas por até oito anos.
- g) Ao final da cessão, o servidor permanecerá na Casa pelo mesmo intervalo de tempo em que se encontrou cedido, antes de autorizada nova cessão.

6. Feitas essas considerações iniciais, uma divergência emerge da interpretação do normativo interno em cotejo com a lei federal. Isso porque a Lei n. 8.112/90 não exige, de forma diversa do AM n. 57/2013, que a cessão de servidor para outro ente da federação deva ser exclusivamente para o exercício de atividades de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal. Infere-se que a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Auditoria de Recursos Humanos

Câmara imprime uma maior rigidez quando cede seus servidores para outros entes federativos.

7. No caso da cessão de servidores sem ônus para a Câmara dos Deputados – para entes federativos diversos da União –, resta clara a necessidade de reembolso de valores despendidos.

8. Contudo, existe um acordo de compensação financeira entre os servidores cedidos pela Casa ao Governo do Distrito Federal (GDF) e os servidores daquele governo à Câmara dos Deputados, modalidade essa autorizada no Processo/CD n. 128.256/2015.

9. Ressalte-se que o processo “Gerir Movimentação – gerir a cessão de servidores da Casa” já foi objeto de auditoria por parte desta Secretaria, sendo a última realizada em 2011, conforme Relatório de Auditoria n. 4/2011 – Coasp². Em atendimento às recomendações do relatório, o Ato da Mesa n. 56, de 20 de março de 1997, foi revogado pelo AM n. 57/2013.

10. Quanto à amostra utilizada nesta ação de controle, foram selecionados todos os servidores que estiveram cedidos a outros órgãos no período de 1/1/2016 a 31/3/2017, resultando em um total de 36, listados abaixo³:

	Ponto		Ponto		Ponto		Ponto
1	██████	10	██████	19	██████	28	██████
2	██████	11	██████	20	██████	29	██████
3	██████	12	██████	21	██████	30	██████
4	██████	13	██████	22	██████	31	██████
5	██████	14	██████	23	██████	32	██████
6	██████	15	██████	24	██████	33	██████
7	██████	16	██████	25	██████	34	██████
8	██████	17	██████	26	██████	35	██████
9	██████	18	██████	27	██████	36	██████

11. Na execução da presente ação de controle, foram utilizados os seguintes recursos metodológicos: entrevistas com os gestores das áreas responsáveis pelo instituto da cessão, mapeamento do processo, análise da legislação pertinente e verificação dos processos autorizativos da cessão de pessoal da Câmara dos Deputados para outros entes públicos.

² À época, a auditoria foi realizada pela Coordenação de Auditoria de Assuntos Parlamentares, atualmente Núcleo de Auditoria de Recursos Humanos.

³ Considerando-se o art. 31 da Lei n.12.527 de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que prevê o respeito à intimidade, privacidade, honra e imagem, foram suprimidos os números de identificação dos servidores citados nesta ação de controle.

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.



2 BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO

2.1 Edição do Ato da Mesa n. 57, de 8 de janeiro de 2013, posteriormente alterado pelo Ato da Mesa n. 73, de 31 de janeiro de 2013.

12. Além de ter por objetivo a adequação da legislação interna sobre cessão de servidor aos parâmetros estabelecidos na Lei n. 8.112, de 1990, esse normativo toma como norteadora a concepção do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo a qual o instituto da cessão deve ter caráter excepcional e temporário. Dentre os novos limitadores estabelecidos por esse normativo, salientam-se:

- a) Restrição do tempo da cessão e respectivas prorrogações: as cessões de servidores de cargo efetivo da Câmara dos Deputados poderão ser autorizadas por um ano, com prorrogação limitada a quatro anos para todos os órgãos da Administração Pública, com exceção do Senado Federal, cujas cessões poderão ser prorrogadas por até oito anos.
- b) Obrigatoriedade de tempo de trabalho na Casa após fim da cessão: ao final da cessão, o servidor permanecerá na Casa pelo mesmo intervalo de tempo em que se encontrou cedido, antes de autorizada nova cessão.

2.2 Edição do Ato da Mesa n. 181, de 16 de maio de 2017, que alterou o AM n. 57/2013.

13. O referido Ato acresceu ao art. 1º do AM n. 57/2013 o parágrafo único que não permite a cessão de servidor efetivo em estágio probatório, à exceção das requisições feitas pela Presidência da República.

14. Essa limitação impede que servidores recém-empossados sejam afastados, evitando-se a falta de pessoal que o provimento buscou suprir. Ademais, resguarda a realização da avaliação de desempenho do servidor no cargo para o qual foi nomeado na Casa.

2.3 Controles relativos aos prazos de encerramento das cessões.

15. Atuação diligente da Seção de Controle de Cessões e Requisições do Departamento de Pessoal (Secre/Depes), no tocante aos controles relativos aos prazos de encerramento das cessões: três meses antes do término da cessão, solicita-se, por e-mail, que o servidor interessado tome providências junto ao órgão cedente a respeito da prorrogação. Faltando um mês para o fim da cessão, encaminha-se ofício ao órgão cessionário comunicando a proximidade da expiração do prazo e solicitando providências.

16. Em consequência da regulação adequada e das práticas de controle adotadas pela gestão, há atualmente apenas 22 servidores do quadro de pessoal da Câmara dos Deputados cedidos a outros órgãos públicos, número que representa menos de 1% do total de servidores da Casa (3.063 servidores).



3 PONTOS DE AUDITORIA

3.1 Fragilidade nos controles associados à conformidade da cessão com a legislação e a jurisprudência regentes.

3.1.1 Situação encontrada

17. Atividades são executadas em desacordo com leis, normativos internos e jurisprudência do TCU, no tocante aos requisitos da cessão.

3.1.2 Critérios

- a) Arts. 1⁰⁴ e 4⁰⁵ do AM n. 57/2013.
- b) Item 3 do Anexo IV do AM n. 27/2003⁶.
- c) Art. 93, inciso I, da Lei n. 8.112/1990⁷.
- d) Acórdão n. 1.571/2008 – Plenário⁸.

⁴ Art. 1^o O servidor efetivo da Câmara dos Deputados somente poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão nas seguintes hipóteses:

I - na Presidência e na Vice-Presidência da República e no Supremo Tribunal Federal, para exercício nos setores diretamente subordinados à respectiva autoridade máxima, observado o disposto no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990.

II - na administração federal direta, autárquica e fundacional, para o exercício de:

- a) cargo de Ministro de Estado;
- b) cargo em comissão ou função de confiança de níveis DAS-05, DAS-06 ou equivalentes;
- c) cargo de superintendente ou coordenador da unidade descentralizada de fundação ou autarquia federal, sediada em estado da Federação;

III - na administração direta estadual, distrital, de prefeitura de capital e cidades com mais de duzentos mil habitantes, para o exercício de cargo de Secretário de Estado, Distrital e Municipal, desde que sem ônus para a Câmara dos Deputados, nos termos do § 1^o do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, podendo ser realizada mediante ressarcimento da remuneração do cargo efetivo e da contribuição previdenciária patronal. (Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 73, de 31/1/2013)

IV - nos casos previstos em lei específica.

⁵ Art. 4^o As cessões de que trata o art. 1^o somente poderão ser autorizadas por até um ano, permitida a prorrogação, no interesse da Administração, limitado o afastamento por quatro anos, à exceção das requisições feitas pela Presidência da República, nos termos do art. 2^o da Lei nº 9.007, de 1995. Parágrafo único. Findo o período de cessão, o servidor deverá permanecer em exercício na Casa pelo mesmo intervalo de tempo em que se encontrou à disposição de outro órgão, antes que nova cessão possa ser autorizada.

⁶ 3 – DEPARTAMENTO DE PESSOAL

ASSESSORIA JURÍDICA

Compete à Assessoria Jurídica orientar a aplicação da legislação pertinente e zelar pela sua observância; coordenar pesquisas e instrução de processos referentes à legislação, doutrina e jurisprudência de pessoal;

⁷ Art. 93 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

⁸ ACÓRDÃO 1571/2008 ATA 31/2008 - PLENÁRIO - 06/08/2008

Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Sumário: REPRESENTAÇÃO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. QUADRO DE PESSOAL. CESSÃO E REQUISICÃO. PRAZO INDETERMINADO. ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE. PROCEDÊNCIA. Os institutos da cessão e requisição, por terem caráter nitidamente temporário e de exceção, devem ser utilizados tão somente pelo tempo necessário ao atendimento do interesse público específico e pontual que motivou a requisição, não podendo servirem como forma de preenchimento permanente dos quadros



- e) Princípios da transparência, da impessoalidade e do concurso público.

3.1.3 Evidências

- a) 35 casos em que, ao ser autorizada a cessão ou a prorrogação da cessão, não restaram evidenciados, nos autos: as justificativas do órgão cessionário quanto à necessidade do servidor, o interesse público específico e pontual que a motivou, o tempo necessário ao seu atendimento, bem como o cotejo dos interesses públicos dos órgãos envolvidos, critérios esses exigidos pelo TCU – inconformidade em 100% da amostra de 35 processos (Apêndice I).
- b) 9 casos em que o Depes apontou aspectos legais impeditivos da cessão, os quais, no entanto, não evitaram a saída do servidor da Casa – inconformidade em 25,71% da amostra de 35 processos (Apêndice II).

3.1.4 Causas

- a) Desconsideração de critérios legais e jurisprudenciais.
- b) Ingerência política.

3.1.5 Efeitos

- a) Não atingimento dos objetivos do processo “Gerir movimentação – gerir a cessão de servidores”.
- b) Comprometimento dos princípios da transparência, da impessoalidade e do concurso público.
- c) Questionamento, pelo TCU, sobre o interesse público específico e pontual que motivou a cessão.
- d) Questionamento, pelo TCU, sobre o descumprimento de normativo interno da Casa.
- e) Risco de imagem.

3.1.6 Esclarecimentos do Auditado

18. No tocante à ausência de manifestação dos órgãos técnicos da Casa quanto aos aspectos apontados pelo TCU, a Diretoria de Recursos Humanos (DRH) manifestou-se no seguinte sentido:

As atividades/atribuições a serem desempenhadas decorrem do próprio cargo em comissão a ser exercido no órgão requisitante. O AM 57/2013 já exige cargos de alta relevância e responsabilidades.

Para atender ao limite temporal das cessões, a Casa sempre autoriza o afastamento por 1 (um) ano e avalia, anualmente, a sua prorrogação, limitando-o ao prazo máximo de 4 anos, a fim



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Auditoria de Recursos Humanos

de não eternizar o período de cessão, conforme vedado pelo entendimento predominante do TCU.

19. A Assessoria Técnica da Diretoria-Geral (Atec-DG) posicionou-se da mesma forma:

As “atividades” a serem desempenhadas, a princípio, decorrem do próprio cargo em comissão a ser exercido no órgão requisitante, já que cargo representa um “conjunto de atribuições”. Além disso, o AM 57/2013 não permite a cessão para qualquer cargo (exceção SF), já exigindo cargos de alta relevância e responsabilidades.

Quanto ao tempo necessário para a conclusão das atividades, em regra, as cessões são sempre autorizadas por 1 (um) ano, a fim de que seja suprida a necessidade do outro órgão nesse período. Porém, como se constata, é comum os pedidos de prorrogação, tendo o AM assim fixado prazo máximo de 4 anos, a fim de não eternizar o período de cessão, conforme vedado pela jurisprudência do TCU (uma das razões da emissão do AM 57, de 2013).

20. Por fim, o Depes expôs:

Conforme se depreende do art. 1º do Ato da Mesa nº 57/2013, a cessão de servidor desta Casa é feita para ocupar cargos relevantes e de alta responsabilidade. Tal fato restringe bastante a liberação de servidores. Cabe ressaltar que a cessão é autorizada pelo um prazo de um ano, prorrogável por igual período, até o limite de 4 (quatro) anos ou 8 (oito) anos no caso de cessão para o Senado Federal.

Nesse contexto, não há exigência expressa no AM 57/2013 quanto a justificativa do órgão cessionário a respeito da necessidade da cessão, da duração do afastamento, bem como das atividades a serem desempenhadas. Tais aspectos encontram-se implícitos nos requisitos previstos no ato.

A cessão de servidor para o Senado Federal, conforme o art. 4-A, do AM 57/2013, observa os estritos termos do art. 93 da Lei nº 8.112/1990. De acordo com o ato, não há especificação do nível do cargo a ser ocupado, haja vista a similaridade dos serviços prestados nas duas Casas. Entende-se, portanto, estarem atendidos os aspectos apontados pelo TCU como requisitos para a cessão.

21. Quanto à autorização das cessões, a despeito de haver aspectos legais impeditivos apontados pelo Depes em sua manifestação, as áreas técnicas (Atec-DG, DRH e Depes), em entrevistas, apontaram a possibilidade de uma decisão da Mesa Diretora sobrepor-se ao Ato da Mesa por ela mesmo editado.

22. Sendo assim, entendem que, ainda que contrária ao disposto no normativo interno da Casa, a cessão pode ser autorizada por decisão da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Auditoria de Recursos Humanos

própria Mesa, não havendo, portanto, inconformidade, uma vez que não contraria a Lei n. 8.112/1990.

23. Acrescentaram, ainda, o fator político presente no processo “gerir cessão”, sobre o qual as áreas técnicas envolvidas não possuem qualquer ingerência.

3.1.7 Análise

24. Os riscos identificados no processo “gerir a cessão de servidores”, no presente ponto, referem-se, basicamente, à possibilidade de não se atingir o fim último da cessão.

25. A cessão é um importante mecanismo de cooperação entre os entes federados, com a finalidade exclusiva de conferir maior eficiência à prestação do serviço público. Assim, deve ser utilizada em hipóteses especiais e obedecer a uma série de requisitos, a fim de preservar os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e do concurso público.

26. Sobre a questão, como já apontado em relatórios anteriores desta Secretaria de Controle Interno (Secin)⁹, já se debruçou o TCU que, no Acórdão de Plenário n. 1.571/2008, afirma que a cessão de servidores é instituto excepcional e temporário, devendo sua utilização cingir-se tão somente pelo tempo necessário ao atendimento de interesse público específico e pontual motivador da requisição.

27. Aquela Corte de Contas reforça o entendimento pugnano no sentido de que o instituto da cessão não se coaduna como modalidade de preenchimento dos quadros funcionais dos órgãos e entidades cessionários, cujos cargos devem ser providos por meio do concurso público.

28. Sendo assim, importante que a Mesa, ao autorizar a cessão, pondere os interesses públicos do cedente e do cessionário, a fim de que se eleja qual é o mais relevante e que, portanto, deva ser observado.

29. Para tanto, é necessário que estejam especificados, no requerimento do órgão cessionário, o objetivo a que se destina a cessão e as justificativas que demonstrem que apenas por meio dela a finalidade pública do cessionário possa ser suprida.

30. Assim, como já exposto em parecer desta Secretaria no Processo/CD n. 119.602/2016:

42. [...], na ponderação dos interesses administrativos da Câmara dos Deputados protegidos pela restrição autoimposta e o interesse público específico do órgão cessionário, **deve ficar comprovado que, sopesadas as circunstâncias do caso, este é mais relevante do que aquele.**

⁹ Relatório de Auditoria n. 4/2011 – Coasp (Processo/CD n. 142.113/2011) e manifestação no Processo/CD n. 119.602/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Auditoria de Recursos Humanos

43. **A opção escolhida deve ser a que trazer o maior benefício ao interesse público, este visto de modo mais amplo e contemplando a Administração Pública *lato sensu*.** O benefício para o serviço desta Casa Legislativa, na hipótese de se negar a cessão, deve ser maior do que o benefício a ser auferido pelo órgão cessionário com a efetivação da medida.

44. **Importante também restar constatado que o servidor a ser cedido é o mais qualificado para a realização de tarefas especializadas a serem desenvolvidas no órgão de destino e de que a medida irá transmitir experiência não obtível por outros meios no tempo de que dispõe o órgão cessionário para o atingimento de seus objetivos.** (grifos nossos)

31. Ainda, em razão do interesse público e do princípio da moralidade, o prazo de vigência das cessões há que ser previamente fixado, pois o servidor cedido está se afastando das atribuições originais de seu cargo para socorrer outro órgão ou entidade em uma atividade específica.

32. Nesse mesmo parecer, afirmou-se:

45. Finalmente, por ser a cessão um instituto de natureza temporária, é fundamental que não haja protraimento da medida, ou seja, **alcançado o objetivo perseguido pelo órgão cessionário deve o servidor cedido voltar às suas atividades no órgão de origem.** Nesse aspecto, é fundamental que o órgão cedente acompanhe as atividades do seu servidor e que obtenha informações sobre o prazo necessário para a conclusão dos trabalhos por ele desenvolvidos de modo que retorne tão logo finalizados.

33. Portanto, quando do pedido de prorrogação pelo cessionário, deve haver a clara justificativa quanto à necessidade de permanência do servidor a fim de finalizar a atividade para a qual teve a cessão autorizada, bem como o novo tempo necessário para sua conclusão.

34. De fato, como a Casa, no AM n. 57/2013, limitou as cessões a cargos de alta relevância e responsabilidades, poder-se-ia considerar já estar subentendido o interesse público motivador da cessão, como afirmaram Depes, DRH e Atec-DG em seus esclarecimentos.

35. Contudo, atividades de alta relevância a serem desempenhadas no órgão cessionário não justificam o afastamento do servidor da origem, pois este é titular de cargo integrante do quadro permanente, cujas atribuições são também essenciais para o funcionamento do órgão cedente, no caso, a Câmara dos Deputados.

36. Cumpre registrar que, em sete casos – 20% da amostra –, a cessão foi autorizada apesar do posicionamento contrário das chefias imediatas dos servidores (Apêndice III). Nesses casos, com mais rigor devem ser sopesados os interesses públicos envolvidos, pois tais chefias abriram mão de servidores



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Auditoria de Recursos Humanos

capacitados, arcando com evidente prejuízo ao trabalho do departamento/seção cedente. Portanto, deve restar comprovado que o interesse público do órgão cessionário é mais relevante do que as necessidades administrativas desta Casa.

37. No exame dos processos de cessão e prorrogação constantes da amostra, não se verificou referido nível de detalhamento nos pedidos formulados pelo órgão cessionário, tampouco nas autorizações das cessões feitas pelo Presidente, *ad referendum* da Mesa.

38. Sendo assim, entende-se que os riscos de a Casa ser questionada pelo TCU, de a cessão não cumprir o objetivo a que se destina e de haver comprometimento dos princípios da transparência, da impessoalidade e do concurso público permanecem.

39. Registre-se que tal aspecto foi apontado como Questão Relevante no Relatório de Auditoria n. 4/2011 – Coasp, não tendo, portanto, gerado recomendação a ser acompanhada por este Núcleo.

40. No que toca aos casos em que, apesar de contrária ao AM n. 57/2013, a cessão do servidor foi autorizada, esta Secin já firmou seu entendimento no Processo/CD n. 119.602/2016, no sentido de que as restrições autoimpostas no referido Ato podem ser excepcionadas quando assim o justificar o interesse público, desde que cumpram, por óbvio, os princípios constitucionais do artigo 37 e o disposto no art. 93 da Lei n. 8.112/1990:

37. O Ato da Mesa atualmente vigente expõe, nos incisos I a IV do artigo 1º, quais os cargos, órgãos ou entidades de todos os entes federativos elegíveis a serem cessionários de servidores desta Casa Legislativa. Trata-se de restrições autoimpostas que objetivam ceder seus servidores apenas nas situações julgadas, prévia e genericamente, como de maior interesse público.

38. Todavia, o interesse público pode, em situações excepcionais, apontar a conveniência e a oportunidade de uma cessão em condições diferentes do prescrito pelo normativo interno.

39. Em tais situações, constatado o interesse público para a Câmara dos Deputados, para o órgão cessionário ou para ambos, é forçoso se indagar: haveria algum impedimento para autorizar uma cessão fora das hipóteses previstas no Ato da Mesa n. 57/2013, porém sem fuga à estrita observância dos princípios constitucionais do artigo 37 e dentro do figurino legal disposto no artigo 93 da Lei n. 8.112/1990?

40. Esta Secretaria entende não existir impedimento, desde que atendidos os requisitos a seguir expostos.

41. Tais requisitos, apontados no referido parecer, devem ser observados em qualquer cessão. São eles, repita-se: ser temporária, ser excepcional e atender interesse público específico e pontual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Auditoria de Recursos Humanos

42. Contudo, na hipótese de cessões não conformadas aos limites impostos pela legislação interna da Casa, “por se tratar de situação excepcionalíssima, é exigido da administração um desvelo ainda maior com a aferição dos elementos que a recomendam¹⁰”.

43. Assim, observados esses requisitos e registradas, no processo, as razões e as circunstâncias ensejadoras da excepcionalidade (o que não se constatou de forma satisfatória, nos autos dos processos listados no Apêndice II), entende-se possível que cessões sejam autorizadas ainda que contrárias à legislação interna da Casa.

44. No entanto, a fim de que se observem o princípio da transparência e a coerência que deve revestir os atos administrativos, o AM n. 57/2013 poderia prever a possibilidade de cessões excepcionais, fora das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 1º. Tal sugestão constou do parágrafo 47 do parecer desta Secin no Processo/CD n. 119.602/2016¹¹.

45. Por fim, em razão do constante interesse do TCU sobre a cessão de servidores¹² e da necessidade de a Secin se pronunciar no Relatório de Auditoria de Gestão sobre o tema, é pertinente que a Casa se cerque de controles que minimizem os riscos apontados no item 3.1.5.

3.1.8 Recomendações

3.1.8.1 À Mesa da Câmara dos Deputados:

a) Solicitar ao órgão cessionário que, por ocasião do requerimento da prorrogação da cessão, demonstre o interesse público específico e pontual que a motivou, a qualificação do servidor a ser cedido, bem como o tempo necessário ao seu atendimento.

Prazo: 60 dias.

b) Ao autorizar a cessão, evidenciar a existência de todos os requisitos apontados pela Corte de Contas (finalidade específica, interesse público e prazo necessário para a conclusão da atividade), bem como a maior relevância do interesse público do órgão cessionário frente às necessidades administrativas desta Casa, mormente nos casos em que a cessão se der

¹⁰ Conforme Nota de Rodapé 24 da manifestação da Secin no Processo/CD n. 119.602/2016.

¹¹ O processo encontra-se na Atec-DG desde 11/8/2016, restando pendente de análise a mencionada sugestão.

¹² 1. Desde o ano de 2013, nos atos normativos do TCU que dispõem sobre as unidades jurisdicionadas que terão suas contas julgadas pelo Tribunal, o assunto cessão figura como conteúdo de referência para elaboração de auditorias. Vide Decisões Normativas n. 132/2013, 140/2014 e 147/2015.

2. Em outra série de normativos, com destaque para o do ano de 2014, a Câmara dos Deputados foi instada a apresentar relatório de gestão referente ao exercício anterior que forçosamente contemplasse a demonstração da força de trabalho e dos afastamentos que sobre ela incidissem (conforme item 5.1 do anexo à DN n. 127/2013).

3. Há ações de controle da Corte de Contas em outros órgãos da Administração Pública sobre o tema, a exemplo do Acórdão n. 3043/2016 – TCU – 1ª Câmara, TC – 007.850/2013-1 (representação). Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. DOU de 24/5/2016, s.1, p. 60-1.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Auditoria de Recursos Humanos

em caráter excepcional, sem a observância das restrições constantes do AM n. 57/2013.

Prazo: 60 dias.

3.1.8.2 Ao Depes:

- a) Incluir, em suas manifestações, a verificação dos aspectos jurisprudenciais relativos ao interesse público específico e pontual que motivou a cessão e/ou a prorrogação da cessão, bem como ao tempo necessário ao seu atendimento.

Prazo: 60 dias.

3.2 Fragilidade no controle associado à compensação financeira da despesa com a remuneração dos servidores cedidos, pela Câmara dos Deputados, ao GDF.

3.2.1 Situação encontrada

46. Fragilidade na rotina estabelecida para a compensação financeira da despesa com a remuneração dos servidores cedidos pela Câmara dos Deputados ao GDF.

3.2.2 Critérios

- a) Decisão da Mesa Diretora no Processo/CD n. 128.256/2015, que permitiu a compensação financeira da despesa com a remuneração dos servidores cedidos entre a Câmara dos Deputados e o GDF.

3.2.3 Evidências

- a) Observação da equipe de auditoria quando do mapeamento inicial do processo.
b) Entrevista com a Coordenação de Pagamento (Copag/Depes).
c) Processos/CD n. 128.256/2015 e 127.254/2017.

3.2.4 Causas

- a) Falha no dimensionamento do impacto financeiro gerado por movimentações de servidores cedidos e requisitados entre Câmara e GDF.
b) Ausência de processo de trabalho estabelecido para tal atividade.
c) Fragilidade na gestão de riscos do processo “gerir movimentação”.

3.2.5 Efeitos

- a) Risco de prejuízo para a Câmara dos Deputados, no caso de haver a necessidade de o GDF ressarcir a Casa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Auditoria de Recursos Humanos

- b) Descumprimento da decisão da Mesa Diretora contida no Processo/CD n.128.256/2015.

3.2.6 Esclarecimentos do Auditado

47. Em resposta à solicitação de esclarecimentos deste Núcleo quanto à rotina estabelecida para a realização da compensação mensal das despesas com a remuneração dos servidores cedidos entre a Câmara dos Deputados e o GDF, o Depes, em 8/9/2017, assim se manifestou:

Existe rotina de acompanhamento da movimentação de servidores cedidos tanto do GDF para a Câmara quanto da Câmara para o GDF, com o intuito de verificar eventual alteração no resultado da comparação entre as duas situações. Sempre que o montante da remuneração dos servidores da Câmara superar o montante da remuneração dos servidores do GDF, haverá cobrança.

Até o presente momento não se verificou tal situação. Atualmente, o montante das remunerações do GDF superam o montante das remunerações da Câmara em cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme dados constantes do Processo nº 128.256/2015, fls. 73/75.

No próximo mês de outubro, será elaborada uma nova planilha de comparação com base nos contracheques dos servidores do GDF que serão apresentados nesta Casa no corrente mês de setembro, cabendo enfatizar que sempre se faz acompanhamento das movimentações de servidores cedidos do GDF para a Câmara e vice-versa.

48. Anteriormente, em e-mail de 31/5/2017, o Depes já havia informado que, não obstante a ausência de informações mensais do GDF, a Copag já dispunha de informações capazes de oferecer uma margem segura para demonstrar que não havia valor a ser ressarcido por aquele Governo.

49. Isso porque a soma dos valores da remuneração e encargos previdenciários dos servidores daquele ente cedidos a esta Casa “é muito superior à soma da remuneração e encargos previdenciários dos servidores desta Casa cedidos ao GDF”.

50. À época – 12/5/2017 –, tal diferença estava em R\$105.083,18 (cento e cinco mil, oitenta e três reais e dezoito centavos).

51. Posteriormente, em entrevista, foi mencionado, pelo Diretor do Depes, ter havido orientação expressa em processo quanto à rotina a ser observada para acompanhamento da compensação.

3.2.7 Análise

52. Não obstante as informações colhidas junto ao Depes, verificou-se não haver definição formalizada acerca de quais procedimentos devem ser adotados e quais são os setores responsáveis por monitorar os valores a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Auditoria de Recursos Humanos

serem compensados, sempre que houver qualquer movimentação de servidores efetivos cedidos ao GDF e/ou de servidores daquele Governo cedidos para a Câmara dos Deputados.

53. Durante as entrevistas, restou clara a intenção de se fazer, no mínimo, um cotejamento anual de valores, normalmente em setembro, quando os servidores do GDF que estão cedidos a esta Casa devem apresentar seus contracheques ao Depes.

54. Entende-se que a Casa, ao acatar a solução advinda do encontro de contas entre esta Casa Legislativa e o GDF – nos termos requeridos pelo Exm^o Sr. Governador Rodrigo Rollemberg, no Processo/CD n. 128.256/2015 –, deve acompanhar a movimentação de pessoal, cercando-se de controles que evitem prejuízos financeiros decorrentes de diferenças remuneratórias entre servidores cedidos e requisitados, apesar das dificuldades operacionais eventualmente advindas de tal decisão.

55. No Processo/CD n. 127.254/2017, o Senhor Diretor-Geral solicita ao Diretor do Depes que informe quais são os procedimentos adotados com vistas ao cumprimento e à observância da compensação financeira da despesa com a remuneração do cargo efetivo e com a contribuição previdenciária patronal dos servidores da Câmara cedidos ao GDF.

56. Contudo, não constam dos autos, formalmente, quais são esses procedimentos. O Depes, ao se manifestar, à fl. 12, esclareceu o que segue:

De ordem, ao Senhor Diretor geral, informando que a Copag vem procedendo o acompanhamento dos servidores cedidos do GDF a esta Casa e dos servidores cedidos pela Câmara dos Deputados ao GDF, em planilha específica, através do processo 126.256/2015, e quando a despesa desta Casa superar a despesa do GDF será enviado ao Governador do GDF Ofício de cobrança.

A despesa do GDF supera em R\$ 8.780,31 à da Câmara dos Deputados, conforme cópia da planilha atualizada com remuneração do mês de setembro/2017 às folhas 10 e 11. Desta forma, nos termos do processo 128.256/2015, não é devido reembolso por parte daquele órgão.

57. Apesar de a Copag, em entrevistas realizadas durante os trabalhos, informar ser grande a diferença entre os valores a serem compensados, com vantagem para a Casa, o exame do Processo/CD n. 127.254/2017 demonstrou a possibilidade de rápida variação do cenário.

58. Se em 12/5/2017 o valor favorável à Câmara era de R\$ 105.083,18 (cento e cinco mil, oitenta e três reais e dezoito centavos), cinco meses depois, em 30/10/2017, a diferença era somente de R\$8.780,31 (oito mil, setecentos e oitenta reais e trinta e um centavos).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Auditoria de Recursos Humanos

59. Tal alteração grande de valores, em tão pouco tempo, justifica, com maior razão, o estabelecimento formal dos procedimentos de fiscalização e supervisão das movimentações de servidores cedidos ao GDF e requisitados daquele Governo.

60. Ademais, como apontado na manifestação desta Secin acima citada (Processo/CD n. 119.602/2016), a Casa deve editar normativo que autorize a compensação como forma de extinção de obrigações decorrentes de cessões recíprocas de servidores públicos oriundos de outros entes federativos e estabelecer parâmetros que minimizem as dificuldades operacionais existentes.

61. Isso porque, como explanado na referida manifestação, a previsão em norma autorizadora “é medida prudente, apta a mitigar riscos advindos da inexistência da compensação no estatuto dos servidores públicos da União”.

3.2.8 Recomendações

3.2.8.1 À Primeira-Secretaria:

- a) Avaliar a possibilidade de norma interna autorizar e regular a compensação como forma de extinção de obrigações decorrentes de cessões recíprocas de servidores públicos oriundos de outros entes federativos.

Prazo: 60 dias.

3.2.8.2 Ao Depes:

- a) Definir e formalizar processo de trabalho (e periodicidade de realização) para a efetivação da compensação financeira da despesa com a remuneração dos servidores cedidos pela Câmara dos Deputados ao GDF, na forma em que autorizada no Processo/CD n. 128.256/2015, contemplando os parâmetros que minimizem as dificuldades operacionais existentes.

Prazo: 60 dias.

- b) Apresentar planilha específica, desde o início do acordo entre Câmara dos Deputados e GDF, que comprove que, a cada movimentação de servidores mutuamente cedidos, não houve a necessidade de reembolso à Casa por parte daquele Governo.

Prazo: 60 dias.

3.3 Fragilidade no controle associado à equivalência entre cargos e funções.

3.3.1 Situação encontrada

62. Falta de formalização dos critérios adotados pela Casa para correlação dos DAS-05, DAS-06 ou equivalentes com os demais cargos e funções integrantes da Administração Pública Federal.



3.3.2 Critérios

- a) Art. 1º, inciso II, alínea “b”, do AM n. 57/201313.

3.3.3 Evidências

- a) Entrevista e resposta do Depes à solicitação de esclarecimentos encaminhada pelo Nuarh, por e-mail, em 31/5/2017.

3.3.4 Causas

- a) Falha na atuação da instância de governança no direcionamento do processo ao não definir/formalizar quais os critérios a serem adotados pela gestão na equivalência entre cargos e funções.
- b) Falha na gestão de riscos do processo “gerir movimentação”.

3.3.5 Efeitos

- a) Insegurança jurídica quanto aos critérios utilizados na correlação dos DAS com os cargos e funções integrantes da Administração Pública Federal.
- b) Comprometimento dos princípios da transparência e isonomia.

3.3.6 Esclarecimentos do Auditado

63. Indagado por este Nuarh sobre os critérios utilizados pela Casa para a correlação dos cargos comissionados (DAS-05 e DAS-06) com os cargos e funções integrantes da Administração Pública Federal Indireta, Senado Federal, Poder Judiciário e Ministério Público da União, quando da cessão de seus servidores, o Depes esclareceu:

Não há ato normativo que estabeleça a correlação de funções entre os Poderes da União. O Ato Normativo interno que regulamenta as cessões estabelece uma referência aos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), mas no Poder Judiciário e no Ministério Público da União não existem esses cargos. Para estabelecer essa correlação a Câmara dos Deputados adota uma das seguintes medidas:

- indaga diretamente ao órgão cessionário a correlação entre o cargo em comissão para o qual o servidor será nomeado e os cargos de DAS;
- utiliza os critérios estabelecidos no Anexo IV da Orientação Normativa nº 11/2013;
- adota os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 11/2013.

¹³ Art. 1º O servidor efetivo da Câmara dos Deputados somente poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão nas seguintes hipóteses:

[...]

II - na administração federal direta, autárquica e fundacional, para o exercício de:

[...]

b) cargo em comissão ou função de confiança de níveis DAS-05, DAS-06 ou equivalentes;



3.3.7 Análise

64. A ausência de formalização de critérios adotados pela Casa para correlação dos DAS-05, DAS-06 ou equivalentes com os demais cargos e funções integrantes da Administração Pública Federal gera insegurança jurídica e, conseqüentemente, relativização da universalidade das ações adotadas.

65. Como inexistente legislação específica acerca do assunto, as análises se pautam, normalmente, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; portanto, em caráter precário, subjetivo.

66. Ainda que o Depes busque se nortear por alguns parâmetros (consulta ao cessionário, ON n. 11/2013 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e nível hierárquico), permanecem os riscos relativos:

- a) à falta de padronização das decisões tomadas e, por conseguinte, ao não asseguração de um tratamento isonômico para os servidores envolvidos;
- b) à ausência de transparência quanto aos critérios utilizados na cessão de pessoal;
- c) à dependência de pessoa-chave para a execução regrada da checagem quanto à correspondência de níveis, já que, não havendo normatização específica, as ações adotadas pela gestão passam a ter caráter eminentemente discricionário;
- d) à má gestão do conhecimento sobre o tema, determinando que os critérios informalmente utilizados sejam, a qualquer tempo, ignorados.

67. Assim, como boa prática de gestão, especialmente relativa ao planejamento e à estruturação da força de trabalho, é importante a formalização dos critérios adotados na Casa para a correta correlação de cargos, uma das etapas da análise dos processos cujo objeto seja pedido de cessão.

3.3.8 Recomendações

3.3.8.1 À Diretoria-Geral:

- a) Formalizar os critérios para correlação entre os cargos comissionados do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e as funções gratificadas da administração federal direta, autárquica e fundacional, para fins de cessão.

Prazo: 60 dias.

68. Para as recomendações avaliadas como não sendo oportunas ou convenientes, devem ser encaminhadas justificativas à Secin. Ressalte-se, contudo, que, caso esta Secretaria avalie que os riscos identificados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Auditoria de Recursos Humanos

permaneçam inaceitáveis para a Casa, tal fato será passível de comunicação no Relatório de Auditoria de Gestão.

4 QUESTÃO RELEVANTE

69. No exame de todas as prorrogações de cessões havidas no período de 1/1/2016 a 31/3/2017 (21 prorrogações), verificou-se que, em três casos, a autorização pelo Presidente, *ad referendum* da Mesa, ocorreu após vencido o prazo inicial da cessão, o que representa inconformidade em 14,28% da amostra (Apêndice IV).

70. As justificativas apresentadas pela Atec-DG¹⁴, e confirmadas por este Núcleo, apontaram o seguinte:

- nos dois primeiros casos (Processos/CD n. 105.654/2016 e 118.500/2016): curto período entre a solicitação da prorrogação feita pelo órgão cessionário e o fim da cessão em curso, período esse insuficiente para que todos os trâmites internos se dessem antes da autorização pela Mesa Diretora da Casa;
- no terceiro (Processo/CD n. 113.493/2016): mudança de cargo no curso do processo de solicitação da prorrogação, implicando devolução do processo ao Depes para instrução e, conseqüentemente, demora na análise final pela Mesa Diretora.

71. Percebe-se, portanto, que o que causou as situações encontradas foi tanto o encaminhamento intempestivo do pedido de prorrogação pelo órgão cessionário, quanto a aceitação pela Casa de pedidos protocolados sem a antecedência necessária para que os trâmites internos se dessem respeitando-se o limite para a autorização da prorrogação.

72. Apesar de não constituir deficiência capaz de gerar riscos inaceitáveis, a prorrogação após já vencida a cessão pode gerar, em última instância, dúvidas relacionadas à situação funcional dos servidores no interregno, questionamentos sobre a validade dos atos administrativos por eles praticados, questionamentos ligados ao ressarcimento de algumas cessões e possíveis reflexos correccionais.

73. Tais efeitos merecem exame da Administração, cabendo, na forma como exposta pela própria Atec-DG, “o esforço permanente no sentido de que as prorrogações sejam feitas antes do término da cessão”.

74. Ainda, no exame das prorrogações, detectaram-se casos em que não houve a publicação no Boletim Administrativo da Casa, como, por exemplo, a

¹⁴ E-mail recebido em 18/9/2017, em resposta à solicitação de esclarecimentos do Nuarh.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Auditoria de Recursos Humanos

prorrogação da cessão do servidor de ponto 3893 (Processo/CD n. 118.500/2016).

75. Diante do exposto, sugere-se que a Casa examine a necessidade de se criarem controles que possibilitem a prorrogação tempestiva da cessão, como, por exemplo, a formalização, por meio de manual ou norma interna, que oriente o cessionário quanto à antecedência mínima necessária para que sejam aceitos os pedidos de prorrogação de cessão.

76. Ainda que não seja suficiente, uma vez que não se pode invadir a esfera de competência do cessionário, a formalização do entendimento da Casa quanto à antecedência necessária ao processamento do pedido de prorrogação de cessão induz o servidor cedido a diligenciar junto ao seu órgão de origem, com vistas a assegurar a tempestividade da prorrogação.

77. Sugere-se, além disso, que todas as prorrogações de cessão sejam publicadas no Boletim Administrativo da Câmara dos Deputados, apesar de já publicadas no Diário Oficial da União, para efeito de padronização e facilitação da gestão da informação interna à Casa.

5 BENEFÍCIOS DA AÇÃO DE CONTROLE

78. Em cumprimento ao disposto no art. 3º da Portaria/Secin n. 2, de 22/2/2013, espera-se que os desdobramentos da presente ação de controle promovam os seguintes benefícios à gestão da Câmara dos Deputados:

- a) *Aprimoramento de textos legais*: constitui-se em expectativa de atualização ou aprimoramento de textos legais ou mesmo na normatização de determinada matéria, ainda não regulamentada na Casa.
- b) *Incremento da confiança dos servidores na atuação da Secin*: constitui-se em expectativa na elevação do respeito do gestor em relação à Secin, tendo em vista a relevância do trabalho executado ou a surpresa quanto a determinado objeto auditável.
- c) *Melhoria da imagem da Câmara*: constitui-se em expectativa de se *transmitir* uma imagem correta e integrada da organização, buscando estabelecer relacionamentos harmoniosos e produtivos.
- d) *Melhoria da organização administrativa*: constitui-se em expectativas de melhorias a serem implantadas após a ação de controle.
- e) *Incremento de economia, eficiência, eficácia e efetividade*: diferença entre o custo do processo de trabalho após a ação de controle e antes desta.
- f) *Melhoria dos resultados apresentados*: constitui-se em expectativas de melhorias no tocante a economia de tempo, ganho em segurança e em economia de recursos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Auditoria de Recursos Humanos

g) *Melhoria na forma de atuação*: constitui-se em expectativas de melhorias a serem implantadas na forma de atuação, em como executar determinada tarefa ou atividade.

h) *Melhoria nos controles internos*: constitui-se em expectativas de melhorias a serem implantadas num controle interno já existente ou na criação de novo controle.

6 CONCLUSÃO

79. Diante das evidências obtidas a partir da aplicação dos testes de auditoria, conclui-se que os controles internos da gestão do processo de cessão de servidores já se encontram bem estruturados e estabelecidos. Necessitam, contudo, de aprimoramentos pontuais, tanto administrativos quanto legislativos, a fim de se mitigarem os riscos identificados e garantir a regularidade dos atos de cessão e prorrogação.

80. Para assegurar o atendimento do objetivo último do próprio instituto da cessão, a observância dos princípios da moralidade, da impessoalidade e do concurso público, bem como o cumprimento dos critérios apontados pelo TCU, propõe-se que estejam evidenciadas nos autos, no momento da autorização, a existência de todos os requisitos apontados pela Corte de Contas, bem como a maior relevância do interesse público do órgão cessionário frente às necessidades administrativas desta Casa.

81. Recomenda-se, ainda, aprimoramento na normatização interna quanto à compensação como forma de extinção de obrigações decorrentes de cessões recíprocas. Tal ação trará maior segurança jurídica aos procedimentos atualmente adotados.

82. Convém salientar também que as boas práticas de gestão orientam que atividades importantes sejam documentadas de forma completa e precisa, de modo a padronizar rotinas de trabalho e a evitar falhas de execução.

83. Nesse sentido, recomenda-se a formalização de procedimentos para a efetivação da compensação financeira da despesa com a remuneração dos servidores cedidos entre a Câmara dos Deputados e o GDF, bem como a documentação dos critérios para a correlação entre os cargos comissionados do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e as funções gratificadas da administração federal direta, autárquica e fundacional, para fins de cessão.

84. Cumpre ressaltar a questão relevante relatada, que aponta para a necessidade de se evitar a prorrogação intempestiva de cessões, devendo a gestão analisar a necessidade de criação de controles outros, frente ao risco identificado.

85. Por fim, registramos o agradecimento da equipe de auditoria à DRH, ao Depes e à DG pelo apoio prestado na execução dos trabalhos, com vistas à melhoria do processo em análise, devendo-se destacar a cordialidade, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Auditoria de Recursos Humanos

empenho e o profissionalismo dos servidores das unidades envolvidas com a presente auditoria.

Brasília, 22 de dezembro de 2017.



APÊNDICE I

Processos em que as cessões ou prorrogações de cessão foram autorizadas, sem que restassem evidenciados os requisitos apontados pelo TCU¹⁵.

	Ponto	Processo		Ponto	Processo
1	████	113.159/16	19	████	114.080/16
2	████	118.500/16	20	████	110.573/16
3	████	113.500/16	21	████	124.492/16
4	████	112.598/16	22	████	124.979/16
5	████	112.998/16	23	████	122.025/16
6	████	114.081/16	24	████	126.181/16
7	████	103.971/17	25	████	114.079/16
8	████	108.027/17	26	████	110.231/16
9	████	112.871/16	27	████	113.279/16
10	████	107.107/17	28	████	106.536/17
11	████	109.259/16	29	████	101.195/16
12	████	105.926/16	30	████	125.352/16
13	████	120.714/16	31	████	113.211/16
14	████	105.608/17	32	████	116.802/16
15	████	105.606/17	33	████	105.607/17
16	████	113.493/16	34	████	101.581/16
17	████	112.293/16	35	████	131.881/16
18	████	117.005/16			

Fonte: processos físicos.

¹⁵ Considerando-se o art. 31 da Lei n.12.527 de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que prevê o respeito à intimidade, privacidade, honra e imagem, foram suprimidos os números de identificação dos servidores citados nesta ação de controle.

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.



APÊNDICE II

Cessões autorizadas, apesar de contrárias à legislação de regência¹⁶.

	Ponto	Processo	Inconformidades apontadas pelo Depes
1	████	112.598/16	<ul style="list-style-type: none">• Não cumpriu o prazo de permanência previsto no parágrafo único do art. 4º do AM n. 57/2013.
2	████	107.107/17	<ul style="list-style-type: none">• Não observou a exigência prevista no art. 1º, inciso III, do AM. 57/2013 (cargo de Secretário Distrital).
3	████	109.259/16	<ul style="list-style-type: none">• Não observou a exigência prevista no art. 1º, inciso III, do AM. 57/2013 (cargo de Secretário Distrital).
4	████	113.493/16	<ul style="list-style-type: none">• Não observou a exigência prevista no art. 1º, inciso III, do AM. 57/2013 (cargo de Secretário Distrital).
5	████	112.293/16	<ul style="list-style-type: none">• Não cumpriu o prazo de permanência previsto no parágrafo único do art. 4º do AM n. 57/2013.
6	████	117.005/16	<ul style="list-style-type: none">• Não cumpriu o prazo de permanência previsto no parágrafo único do art. 4º do AM n. 57/2013.
7	████	110.573/16	<ul style="list-style-type: none">• Não observou a exigência prevista no art. 1º, inciso III, do AM. 57/2013 (cargo de Secretário de Estado).• Não cumpriu o prazo de permanência previsto no parágrafo único do art. 4º do mesmo Ato.
8	████	126.181/16	<ul style="list-style-type: none">• Não observou a exigência prevista no art. 1º, inciso III, do AM. 57/2013 (cargo de Secretário Distrital).
9	████	101.195/16	<ul style="list-style-type: none">• Não observou a exigência prevista no art. 1º, inciso III, do AM. 57/2013 (cargo de Secretário de Estado).

Fonte: processos físicos.

¹⁶ Considerando-se o art. 31 da Lei n.12.527 de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que prevê o respeito à intimidade, privacidade, honra e imagem, foram suprimidos os números de identificação dos servidores citados nesta ação de controle.

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Auditoria de Recursos Humanos

APÊNDICE III

Processos em que as cessões foram autorizadas apesar do posicionamento contrário das chefias imediatas¹⁷.

	Ponto	Processo
1	██████	109.259/16
2	██████	110.573/16 ¹⁸
3	██████	122.025/16
4	██████	113.279/16
5	██████	106.536/17
6	██████	101.195/16
7	██████	101.581/16

Fonte: processos físicos.

¹⁷ Considerando-se o art. 31 da Lei n.12.527 de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que prevê o respeito à intimidade, privacidade, honra e imagem, foram suprimidos os números de identificação dos servidores citados nesta ação de controle.

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

¹⁸ Neste caso, o Diretor da Consultoria Legislativa foi favorável à cessão até 31/7/2017, mas a Área XV, na qual o servidor era lotado, foi contrária, por carência de pessoal.



APÊNDICE IV

Prorrogações cujas autorizações ocorreram após vencido o prazo inicial da cessão¹⁹.

Ponto	Processo	Período da cessão	Publicação da prorrogação no DOU	Publicação da autorização no BA	Protocolo do pedido de prorrogação	Autorização
1	118.500/16	24/7/16 a 23/7/17	Publicado em 9/8/16 "a contar de 24/7/16"	Não houve	15/7/16	5/8/16
2	105.654/16	25/3/16 a 24/3/17	Publicado em 1/4/16 "a contar de 25/3/16"	30/3/16	15/3/16	30/3/16
3	113.493/16	14/8/16 a 13/8/17	Publicado em 22/8/16 "a contar de 14/8/16"	17/8/16	23/5/16	16/8/16

Fonte: SigepCD e processos físicos.

¹⁹ Considerando-se o art. 31 da Lei n.12.527 de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que prevê o respeito à intimidade, privacidade, honra e imagem, foram suprimidos os números de identificação dos servidores citados nesta ação de controle.

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.